Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 060/2014

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO FORMULÁRIO DE FICHA DE ATENDIMENTO (FA), UTILIZADO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, CAMPO ESPECÍFICO PARA REGISTRAR SUSPEITA OU CONFIRMAÇÃO DE MAUS TRATOS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMETIDA CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde Pública, tomar providências cabíveis para incluir campo destinado a registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violência doméstica cometida contra crianças, adolescentes e idosos, no formulário de ficha de atendimento (FA) ou prontuário, utilizado pelas unidades da rede pública de saúde.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde Pública, através das unidades da rede pública de saúde, encaminhar cópia do formulário de ficha de atendimento para as autoridades competentes (Conselho Tutelar e Ministério Público), sempre que houver, no campo específico criado por esta Lei, registro de suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes.

Art. 3º - Os casos de suspeita de agressão, ou agressão confirmada, serão tratados em sigilo.

Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a utilizar o formulário de ficha de atendimento, na sua forma atual, até o termino do estoque existente ou pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias a contar da sanção desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

À Procuradoria do legislativo para Parecer
20 / 05 / 14

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
/ /

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo registrar, identificar e encaminhar para os órgãos competentes possíveis agressões perpetradas contra crianças, adolescentes e idosos.

Há de se destacar o crescente número de agressões sofridas especialmente por crianças e adolescentes, motivo pelo qual o presente projeto possui grande relevância, pois muitas das vezes a vítima não relata os maus tratos sofridos.

Pelas razões expostas, conclamo os nobres vereadores no sentido de aprovarem o Projeto de Lei ora proposto.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

PROJETO DE LEI Nº 60/2014

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO FORMULÁRIO DE FICHA DE ATENDIMENTO (FA), UTILIZADO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, CAMPO ESPECÍFICO PARA REGISTRAR SUSPEITA OU CONFIRMAÇÃO DE MAUS TRATOS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMETIDA CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTE E IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1° - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde Pública, tomar providências cabíveis para incluir campo destinado a registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violência doméstica cometida contra crianças, adolescentes e idosos, no formulário de ficha de atendimento (FA) ou prontuário, utilizado pelas unidades da rede pública de saúde.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde Pública, através das unidades da rede pública de saúde, encaminhar cópia do formulário de ficha de atendimento para as autoridades competentes (Conselho Tutelar e Ministério Público), sempre que houver, no campo específico criado por esta Lei, registro de suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes.

Art. 3º - Os casos de suspeita de agressão, ou agressão confirmada, serão tratados em sigilo.

Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a utilizar o formulário de ficha de atendimento, na sua forma atual, até o termino do estoque existente ou pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias a contar da sanção desta Lei..

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Mai-2014-13:12-012614-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo registrar, identificar e encaminhar para os órgãos competentes possíveis agressões perpetradas contra crianças adolescentes e idosos.

Há de se destacar o crescente número de agressões sofridas especialmente por crianças e adolescentes, motivo pelo qual o presente projeto possui grande relevância, pois muitas das vezes a vítima não relata os maus tratos sofridos.

Pelas razões expostas, conclamo os nobres vereadores no sentido de aprovarem o Projeto de Lei ora proposto.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

PARECER Nº 104/2014

Projeto de Lei nº 060/2014

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a inclusão no formulário de ficha de atendimento (FA), utilizado pela rede pública de saúde, campo específico para registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violência doméstica cometida contra crianças, adolescentes e idosos e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanha de documentos de fls. 04 a 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame afronta dispositivos insertos na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem acerca de organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se criar obrigação para a Secretaria Municipal de Saúde, no sentido de fazer constar no formulário de ficha de atendimento (FA), utilizado pela rede pública de saúde, campo específico para registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violência doméstica cometida

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
FLS. 07

contra crianças, adolescentes e idosos, estabelecendo de forma clara e explícita, atribuições ao Executivo e a seus órgãos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Poder Executivo.

A despeito da relevância da matéria objeto do projeto de lei ora em análise, bem como da pertinência da medida nele preconizada, restando-nos concluir pela sua inviabilidade, já que ostenta insanável vício de iniciativa.

As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e repetido na Constituição Estadual - art. 6º - e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete - art. 7º, que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

A Constituição da República Federativa do Brasil reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo a medida preconizada no Projeto de Lei que ora se examina incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso se dá, na medida em que projetos de lei deste gênero acabam por impor, direta ou indiretamente, atribuições ao Poder Executivo, criando programa de governo e, assim violando o já mencionado Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE JUNHO DE 2014.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 060/2014

EXPEDIENTE
07/08/14
Presidente

Segue parecer em 01 lauda.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 060/2014, que "Dispõe sobre a inclusão no formulário de ficha de atendimento (FA), utilizado pela rede pública de saúde, campo específico para registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violência doméstica cometida contra crianças, adolescentes e idosos e dá outras providências", de autoria do vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/08, que concluiu estar a mesma eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise contraria dispositivos da Constituição Federal/1988 e da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que se imiscui em matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vez que este é quem detém, em caráter privativo, a prerrogativa para legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, orçamentária, pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal. É o que se infere da leitura dos art. 2º da CRFB/88, cujo teor fora recepcionado pelo art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e pelo art. 7º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Também, a aludida proposição, de certa forma, lesiona o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, ao criar eventuais obrigações para o Executivo, invadindo a esfera de competência deste Poder e provocando uma superposição de atribuições.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Jul-2014-18:59-013099-1/2